



CABULA N.º 2: VALORIZAÇÕES REMUNERATÓRIAS NA CARREIRA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DECRETO-LEI N.º 84-F/3022, DE 16 DE DEZEMBRO)

Âmbito: Carreira especial de fiscalização, prevista e regulada no Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, cuja estrutura remuneratória foi revista pelos Anexos XII e XIII do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 (artigo 17.º).

1. Derrogações à regra da atualização remuneratória¹:

(i) Nas situações de **falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU**, em que a remuneração base mensal dos trabalhadores se situava no intervalo entre 709,48€ e 612,03€, a remuneração é atualizada em **52,11€** (Cfr. o n.º 3 do artigo 4.º);

Exceto

(ii) Quando da soma dos **52,11€** resulte uma remuneração inferior à nova base remuneratória da categoria (1.ª PR corresponde ao NR 7 da TRU - 861,23€), a atualização é feita para o NR 7.

N.B.: Nenhum fiscal, independentemente do concreto posicionamento detido a 31/12/2022 (coincidente ou não com um NR da TRU, ressalve-se) poderá ficar, por força do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, aquém da 1.ª PR - NR 7.

2. Alteração do posicionamento remuneratório seguinte (APR):

(i) Da aplicação do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 pode (continuar a) resultar falta de identidade da remuneração atualizada com um NR da TRU. **Somente quando o trabalhador reunir as condições para a APR, de acordo com o regime geral dos artigos 156.º a 158.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas, é que alinhará com o (novo) desenvolvimento remuneratório da carreira especial de fiscalização, alterando, em regra, para a posição remuneratória seguinte.**

Exceto

(ii) Quando os trabalhadores se encontravam, a 31/12/2022, numa **posição virtual e intermédia a menos de 28€ da posição remuneratória seguinte** (e tinham a tutelada expectativa de avançar 2 PR na APR seguinte), devem **avançar 2 posições, nos casos em que a alteração para a posição remuneratória seguinte os colocasse em remuneração inferior àquela que lhe seria devida por força das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira anteriores ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022** (Cfr. a “Disposição de salvaguarda” constante do n.º 2 do artigo 20.º).

N.B.: Na APR seguinte (que pode ser já em resultado da avaliação do biénio 2021-2022) não pode resultar uma remuneração inferior à que resultaria na APR ao abrigo do regime vigente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84-A/2022. No mesmo sentido ver a FAQ n.º 19 da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=98000000>.

ANMP – GAOP – 27 de março de 2023

¹ Conforme transmitido na Cábula n.º 1, em regra, “a valorização dos trabalhadores traduz-se na manutenção da mesma Posição Remuneratória (PR), com aplicação do Nível Remuneratório (NR) correspondente, e respetivo montante pecuniário, revisto e atualizado pela nova Tabela Remuneratória Única (TRU), constante do Anexo I do diploma”.